



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15169.000196/2015-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.975 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1995

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

As sociedades cooperativas, inclusive de serviços médicos, até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, gozavam da isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de suas atividades fins, ou seja, decorrentes das respectivas atividades econômicas para as quais foram constituídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Valcir Gassen, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-05.185, de 02/02/1999, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuinte.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte nos termos da ementa reproduzida a seguir:

COFINS – COOPERATIVA - ISENÇÃO - As despesas efetivadas pelas sociedades cooperativas, destinadas ao cumprimento de contrato de fornecimento *de* bens ou serviços; somente serão objeto de tributação no limite do resultado positivo entre elas e

as receitas auferidas dos seus clientes; como expressamente preceituam os art. 87 e 111, da Lei n.º 5.764/71. A isenção prevista no art. 6º, da Lei Complementar n.º 70/90, alcança as receitas auferidas pelas cooperativas médicas, constituídas para garantir, mediante remuneração fixa mensal, atendimento de saúde, mesmo que, para o alcance de suas finalidades, pratique despesas necessárias a complementar *o cumprimento* das obrigações contratuais assumidas com seus clientes. **Recurso a que se dá provimento.**

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional, com base no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007, interpôs recurso especial, alegando contrariedade à lei, em relação à isenção da COFINS sobre as receitas vinculadas à prestação de serviços a não cooperados (associados dos planos de saúde), contratados com terceiros, também não cooperados (hospitais, clínicas, laboratórios), os quais a sociedade cooperativa denominou de atos cooperativos auxiliares – ACA.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 40/41, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Inconformada com a inadmissibilidade de seu recurso especial, a Fazenda Nacional interpôs agravo visando à sua admissão.

Analisado o agravo, a Presidente da CSRF acolheu-o e deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme despacho às fls. 48/51.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, que a isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, nos termos do inciso I do art. 6º, da Lei Complementar (LC) n.º 70/91, aplicava-se somente às receitas decorrentes de atos cooperativos típicos da atividade para a qual a sociedade foi constituída. Alegou ainda, a inexistência de amparo legal para aplicação da isenção às receitas vinculadas aos serviços prestados por hospitais, clínicas e laboratórios aos associados dos seus planos de saúde.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional atende aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

A contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela LC n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que elegeu como sujeito passivo dessa contribuição as pessoas jurídicas, inclusive, aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda. Em seu art. 6º, inciso I, isentou dessa contribuição as sociedades cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, assim dispondo:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

(...).

Já a legislação específica que trata do cooperativismo, Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assim dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

(...).

Dessa forma, as receitas decorrentes dos serviços médicos hospitalares, prestados pelos médicos cooperados aos usuários dos planos de saúde, operados pela sociedade cooperativa, incluindo consultas médicas, serviços hospitalares, clínicos e laboratoriais, constituem serviços próprios das atividades das cooperativas de serviços médicos e se enquadram no inciso I do art. 6º, da LC 70/91, citados e transcritos acima.

Essa isenção vigeu até 30 de setembro de 1999, quando passou a vigor a MP n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/06/1999, que revogou, expressamente, essa isenção, assim dispondo em seu art. 23, II, “a”:

Art. 23. Ficam revogados:

(...);

II – a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e II da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e;

(...).

No presente caso, o lançamento em discussão abrangeu os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de abril de 1992 a dezembro de 1995, anteriores à vigência da referida MP.

Nacional.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas